



## INSTRUTIVO N.º 09/98

Considerando que a Lei n.º 5/91, de 20 de Abril estabelece que as Instituições Financeiras estão sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola e observarão as normas de contabilidade aprovadas;

Considerando que para assegurar a supervisão das Instituições Financeiras compete ao BNA, em especial, estabelecer relações prudenciais a serem observadas para garantia da liquidez e da solvabilidade das Instituições;

Tendo em vista a necessidade de se estabelecerem normas objectivas para o tratamento do crédito vencido, assim como para a criação de provisões para crédito vencido e para riscos gerais de crédito;

No uso da competência atribuída pela Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, determino:

1. As operações de crédito que estejam vencidas, qualquer que seja a sua titulação, que se encontrem por regularizar decorrido o período máximo de 30 (trinta) dias sobre seu vencimento, deverão ser transferidas para a conta "28 - Créditos, Títulos e Juros Vencidos", sem prejuízo de se poder efectuar a sua transferência logo que se entenda estarem esgotadas as possibilidades de uma regularização imediata.
2. O mesmo tratamento deve ser aplicado aos contratos que tenham pelo menos uma das parcelas devidas e por regularizar há 30 (trinta) dias. Neste caso, as prestações futuras de capital contratualmente previstas serão também transferidas para a conta "28 - Créditos Títulos e Juros Vencidos".
3. Será ainda motivo para a transferência do contrato para a conta "28 - Crédito, Títulos e Juros Vencidos" o não pagamento dos juros devidos contratualmente, decorridos, no máximo, trinta dias do seu vencimento.
4. O montante de capital a ser transferido deve ser registado em subconta própria, enquanto que os juros vencidos devem ser transferidos para conta "288 - Juros vencidos a regularizar", ficando a aguardar, pelo período máximo de 3 (três) meses, a sua regularização.
5. Exceptuam-se à regra do ponto anterior:
  - a) os juros de créditos sobre ou com garantia expressa das entidades indicadas no ponto 6, que continuarão a ser



contabilizados como proveitos, com contrapartida nas respectivas subcontas das contas "28 - Créditos, Títulos e Juros Vencidos", durante todo o tempo em que os créditos se mantenham nesta situação;

- b) os juros de créditos com garantias reais, legalmente formalizadas e seguradas, até que seja atingido o limite de cobertura prudentemente avaliado.
6. Para efeito do disposto na alínea a) do ponto anterior, consideram-se as operações realizadas ou garantidas pelo Estado Angolano e Entidades do Sector Público Administrativo Angolano.
7. A regularização dos juros e de capital dos créditos registados na Conta "28 - Créditos, Títulos e Juros Vencidos" referida no ponto 5, far-se-á pelo seu pagamento, pela recomposição do crédito ou pela anulação contra a respectiva conta de provisão.
8. A regularização dos juros registados na conta "288 - Juros vencidos a regularizar" será feita pelo seu pagamento, ou quando decorrido o prazo fixado no ponto 4. Nesse caso, a regularização será efectuada contra a respectiva. conta de proveitos, se se referir ao exercício em curso, ou a débito da conta , "6518 - Perdas relativas a exercícios anteriores", se os juros se referirem a períodos anteriores.
9. As despesas relativas a crédito vencido, cujos juros foram incorporados em conta de resultados, serão registados na conta "289 - Despesas de créditos, títulos e juros vencidos" e terão o mesmo tratamento dos juros a regularizar.
10. As Instituições Financeiras devem constituir provisões, na forma deste Instrutivo, para cobertura do risco de crédito vencido e dos riscos gerais de crédito.
11. Os riscos de crédito vencido escalonam-se, em função do período decorrido após a data do vencimento, nas seguintes classes:
  - Classe I -Até 3 meses
  - Classe II -Mais de 3 e até 6 meses
  - Classe III -Mais de 6 meses e até um ano .
  - Classe IV -Mais de um ano



12. Os créditos com garantia real legalmente formalizada poderão ser mantidos na classe II, independentemente do prazo decorrido, se a acção de execução tiver sido iniciada e o prazo estimado para posse dos bens for de até 3 (três) meses. Caso tal hipótese não se verifique, os créditos deverão ser adequadamente reclassificados.
13. Os créditos realizados ou garantidos pelas instituições mencionadas no ponto 6 poderão igualmente ser mantidos na classe II, independentemente do prazo decorrido.
14. As provisões para crédito vencido deverão representar as seguintes percentagens mínimas dos respectivos créditos, considerando a classe de risco indicada no ponto anterior:
  - Classe I 5%
  - Classe II 25%
  - Classe III 50% .
  - Classe IV 1 00%
15. A recomposição, prorrogação ou renovação dos créditos vencidos apenas permitirá a reclassificação para crédito normal e a isenção de constituição das respectivas provisões quando reforçadas as garantias constituídas ou quando integralmente pagos os juros e encargos vencidos.
16. Os créditos classificados na classe IV, quando não regularizados no prazo de 180 (cento e oitenta.) dias, a contar da data da classificação, deverão ser anulados contra a respectiva conta de Provisão para Crédito Vencido. A critério da Instituição Bancária, a transferência poderá ocorrer antes do prazo estabelecido.
17. A anulação dos contratos apenas deve ocorrer por contrapartida da conta de provisão para Crédito Vencido, não sendo permitida, para o efeito, a utilização de Contas de Custos.
18. As parcelas de crédito vencido regularizadas contra as contas de provisão, bem como os juros anulados da conta "288 -Juros vencidos a regularizar" e as respectivas despesas da conta "289 -Despesas de créditos, títulos e juros vencidos" devem ser registados em contas extrapatrimoniais para controlo.



19. O Banco Nacional de Angola, por intermédio da Direcção de Supervisão Bancária, poderá determinar a constituição de provisão adicional, a reclassificação de créditos, ou a suspensão da apropriação periódica dos juros, com base em análise da qualidade dos créditos, examinados caso a caso.
20. A provisão para riscos gerais de crédito deve corresponder a uma percentual mínimo de 2% e máximo de 4% da carteira de crédito.
21. Para efeito do referido ponto anterior, será considerado o total do crédito concedido pela instituição incluindo o representado por aceites, garantias e avales prestados, excluindo - se os créditos registados na Conta "28 - Créditos, Títulos e Juros Vencidos" e aqueles destinados ou garantidos pelas instituições mencionadas no ponto 6.
22. Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 16 de Novembro de 1998

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR